

**Reclamante:** José Fernandes

**Reclamada:** Itaú Corretora de Valores S.A.

**Assunto:** Pedido de Reconsideração. Fundo de Garantia.

**Diretor Relator:** Marcos Barbosa Pinto

#### Relatório e Voto

1. José Fernandes ("Reclamante") requer a reconsideração da decisão do Colegiado que indeferiu seu pedido de ressarcimento pelo Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo ("Bovespa") por conta de prejuízos que Itaú Corretora de Valores S.A. ("Reclamada") lhe teria causado.
2. Como já relatado anteriormente, o Reclamante possuía ações de emissão de Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A. e pretendia aliená-las em leilão de oferta pública ocorrido em 22 de outubro de 2007. A Reclamada, porém, teria frustrado sua intenção ao não executar a ordem de venda.
3. A Reclamada argumentou que não executou a ordem porque as ações do Reclamante não estavam depositadas na custódia fungível da CBLC e as procurações necessárias para transferi-las não foram fornecidas a tempo.
4. A Bovespa indeferiu o pedido do Reclamante. Em 31 de março de 2009, o Colegiado confirmou essa decisão, por considerar que o prejuízo não foi decorrente da atuação da Reclamada, uma vez que o próprio Reclamante:
  - i. deixou de solicitar a transferência das ações para a custódia fungível da CBLC em tempo hábil para a habilitação no leilão; e
  - ii. deixou de alienar as ações após o leilão, quando o prazo da oferta foi prorrogado até o dia 8 de novembro de 2007.
5. O Reclamante requer a reconsideração dessa decisão. Além de reiterar seus argumentos anteriores, alega que o Colegiado não atentou para a procuração por meio da qual autorizou a Reclamada a transferir suas ações para a custódia fungível da CBLC.
6. A alegação não procede, por duas razões. Primeiro, porque o Colegiado considerou esse documento em sua decisão. Segundo, porque ele pesa contra a pretensão do Reclamante.
7. Como mencionado na decisão, havia uma incerteza sobre a data em que o Reclamante teria fornecido as procurações para a transferência das ações. Em seu pedido de ressarcimento ele havia declarado que isso ocorreu em 19 de outubro de 2007, mas havia nos autos cópia de uma procuração assinada em favor da Reclamada com data de 23 de outubro de 2007.
8. O Colegiado considerou a questão irrelevante, pois mesmo assumindo as declarações do Reclamante como verdadeiras, nem assim haveria tempo razoável para que a Reclamada transferisse as ações para a custódia fungível da CBLC.
9. Se essa conclusão já me parecia acertada antes, agora me parece ainda mais, já que o próprio Reclamante vem chamar atenção para a procuração que teria assinado somente em 23 de outubro de 2007, portanto um dia após a realização do leilão do qual pretendia participar.
10. Desse modo, não havendo novos fatos nem quaisquer erros ou contradições que pudessem ensejar a modificação da decisão, como exige o item IX da Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003, voto pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009.

Marcos Barbosa Pinto